



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL Nº 359425-22.2008.8.09.0051 (200893594253)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE CAIXA SEGURADORA S/A
APELADO CLAUDIONOR RIBEIRO DE MAGALHÃES E OUTRO (S)
RELATOR Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposta pela CAIXA SEGURADORA S/A, regularmente qualificada e representada, contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Sival Guerra Pires, nos autos da *ação de cobrança securitária* ajuizada por CLAUDIONOR RIBEIRO DE MAGALHÃES e INÊS PEREIRA DA TRINDADE, pais da vítima fatal de acidente de trânsito, Cláudio Ribeiro da Trindade.

À guisa de relatório, adoto a exposição do édito sentencial de fls. 69/72, acrescentando que o nobre magistrado *a quo* houve por julgar procedente a pretensão inaugural, nos seguintes termos:

"Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando a parte ré

tribunal
de justiça
do estado de goiás*Gabinete do Desembargador Amarat Wilson de Oliveira*

no pagamento da importância que então correspondia a 40 (quarenta) salários mínimos, corrigida pelo INPC – a partir do evento danoso – e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 c/c 161, § 1º, CTN) – a partir da citação”.

Por conseguinte, atribuiu à requerida o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em importância equivalente a 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

Irresignada, a seguradora espera a reforma do ato judicial hostilizado, conforme a petição de protocolização e as razões recursais que se alinham às fls. 73/83.

Alega que o julgamento da causa se deu de modo contrário às provas existentes nos autos. Nesse particular, suscita a imprestabilidade do boletim de ocorrência e da certidão de óbito, enfatizando que “o suposto sinistro noticiado, pode ter sido ocasionado por qualquer outro tipo de acidente que não o narrado pelos apelados”.

Pondera sobre a necessidade de conversão do julgamento em diligência para o suprimento das dúvidas encontradas nos documentos que instruem a causa.



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Quanto ao mérito, defende a desvinculação da indenização do valor do salário mínimo. Na hipótese de manutenção do pagamento do seguro com base no mínimo legal, considera desnecessária a imposição de correção monetária.

Insurge-se, ainda, quanto ao momento inicial para efeitos de atualização monetária. Para a seguradora, deve se ter em conta a data da sentença ou, no máximo, a data da propositura da ação.

Defende a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Pugna pelo provimento do recurso.

Preparo regular, fls. 84.

Contrarrazões às fls. 87/96.

É o relatório.

Passo à decisão.

Consoante dicção do *caput*, do artigo 557, do Código de



Gabinete do Desembargador Amarat Wilson de Oliveira

Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

De modo inverso, porém com o mesmo escopo de acelerar a prestação jurisdicional, dispõe o §1º-A da norma em estudo que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Trata-se de faculdade que a lei confere ao relator, sendo tal regra extensiva a todo e qualquer recurso.

Sobressai nítido o propósito de se agilizar a máquina judiciária, evitando que recursos e sentenças sem possibilidades de êxito percorram diversas instâncias, quando se sabe, de antemão, quais serão os seus resultados.

Fixadas tais premissas, sucumbe à primeira análise a tese levantada pela seguradora, desmerecendo o boletim de ocorrência e o estado de óbito juntado aos autos.

Data vênha, cotejando os elementos informativos que

tribunal
de justiça
do estado de goiás*Gabinete do Desembargador Amarat Wilson de Oliveira*

figuram no bojo dos autos, não há fundamento hábil a desmerecer o quadro probatório ali existente. Tratam-se de documentos públicos, dotados de presunção de veracidade, perante os quais não se desincumbiu a parte adversa de produzir prova em contrário.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT. MORTEDA VÍTIMA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE ÓBITO. PROVAS JUNTADAS PELOS AUTORES CONSIDERADAS SUFICIENTES PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1 - A certidão de óbito constitui documento expedido por agente que possui fé pública, cuja presunção de verdade somente pode ser ilidida mediante robusta prova em contrário, o que não ocorreu no caso. Assim, uma vez constante desse documento que a morte da vítima decorreu de acidente automobilístico, afirmação feita com base em atestado por profissional habilitado (médico), exsurge claro o



Gabinete do Desembargador Amarel Wilson de Oliveira

direito a verba securitária. [...] (TJGO – 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria das Graças Carneiro Requi, AC nº 253453-86.2008.8.09.0011, DJ 865 de 21/07/2011)

Por conseguinte, tendo os autores juntado a certidão narrativa do acidente, é certo, confeccionada nos idos de 1991, além da certidão de óbito atestando como a causa da morte “traumatismo crâneo encefálico; acidente automobilístico”, não há que se falar em ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o evento morte e o acidente de trânsito.

No tocante ao *quantum* indenizatório, para os sinistros ocorridos antes da vigência da Medida Provisória nº 340/06, aplica-se o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.194/74, em sua redação originária, que fixa a indenização no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para os casos de morte.

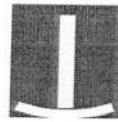
A utilização da salário mínimo como parâmetro para os casos de indenização já foi por demais debatida e não há qualquer resquício de irregularidade em tal hipótese.

Ilustro:



Gabinete do Desembargador Amarat Wilson de Oliveira

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO PARCIAL. DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS. 1. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos, a teor do disposto na Súmula 405 do STJ, não correndo, contudo, tal prazo, em detrimento de incapazes. Inteligência do art. 198, inciso I, do CC. 2. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, porém relativo ao pagamento parcial do seguro DPVAT por morte, não implica em renúncia à respectiva diferença, subsistindo o interesse à correspondente postulação em juízo. 3. Para os sinistros ocorridos antes da vigência da Medida Provisória nº 340/06, aplica-se o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.194/74, em sua redação originária, que fixa a indenização no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para os casos de morte. 4 - A estipulação da indenização do seguro DPVAT em salários mínimos não afronta o art. 7º, inciso IV, da Carta Magna e legislação ordinária respectiva, que vedam apenas sua vinculação enquanto índice de



Gabinete do Desembargador Amarat Wilson de Oliveira

correção de dívidas e valores pois, na hipótese, serve apenas como referência de quantitativo indenizatório. Precedentes do STJ. 5 - No caso de indenização por morte, a complementação indenizatória deve corresponder à diferença entre o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do sinistro e a quantia recebida administrativamente, acrescida da correção monetária pelo índice INPC, incidente a partir do efetivo prejuízo e de juros de mora de 12% a.a., contados desde a citação. 6. Afigura-se razoável a condenação da seguradora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 15% do valor da condenação, em atenção aos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE". (5ª Câmara Cível, relator Des. Geraldo Gonçalves da Costa, Apelação Cível nº 478792-15.2007.8.09.0006, DJ 835 de 08/06/2011)

"(...) III - Somente a lei em sentido formal e material pode dispor sobre os efetivos valores das indenizações devidas pelo seguro DPVAT. Como corolário, o CNSP ou qualquer outro órgão

tribunal
de justiça
do estado de goiás*Gabinete do Desembargador Amarat Wilson de Oliveira*

regulamentador das relações securitárias não detém competência para instituir critérios que reduzam o pagamento do montante devido. Destarte, comprovado pelo autor o evento indenizável, consubstanciado na invalidez permanente, deve a entidade seguradora, ora apelante, responder pelo pagamento legalmente estipulado em 40 salários mínimos (Lei nº 6.194/74, Art. 3, 'b'). (...)" (TJGO – 2ª Câmara Cível – Rel. Des. JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, ApCiv 131787-2/188, julgada em 18/11/2008).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO-SOCIAL DPVAT. ALTERAÇÕES NORMATIVAS. ART. 6º, DA LICC. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Desnecessária a realização de perícia se já houver laudo do IML a atestar a invalidez permanente da parte autora. II- Se o conjunto fático-probatório dos autos demonstra que o acidente ocorreu antes das alterações da Lei nº 6.194/74 pelas Leis nº 11.482/07 e nº 11.495/09, correta a fixação do prêmio ao patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos.[...].” (1ª Câmara Cível, Relator Des. João



Gabinete do Desembargador Amarat Wilson de Oliveira

Ubaldo Ferreira, PROC./REC...: 52260-05.2009.8.09.0134 - APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO, DJ 704 de 24/11/2010).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. GRAU DE DEBILIDADE PARA FIM DE MENSURAR A INDENIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA DETERMINAR O VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA MP Nº 451/2008. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO SINISTRO. 1 - O laudo do Instituto Médico Legal não constitui documento obrigatório para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT. 2 - Vige o entendimento de corresponder o valor da reparação a 40 (quarenta) salários mínimos, a teor do disposto no artigo 3º, letra "b", da Lei nº 6.194/74, vigente na data do sinistro. 3. Cumpre ao CNSP expedir normas disciplinadoras e tarifas que atendam o disposto na lei. 4. Não havia sido editada a MP 451 de 15/12/2008, na data do sinistro e por este motivo,



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

*não deve ser aplicada a Tabela de Danos Corporais Totais - Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico, em obediência ao Princípio do **Tempus regis actum**. Aplicação do art. 557, caput, do CPC, eis que em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. NEGO PROVIMENTO AO APELO. RECURSO ADESIVO PROVIDO". (6ª Câmara Cível, Relator Des. Norival Santomé, PROC./REC...: 597655-75.2008.8.09.0011 - APELAÇÃO CÍVEL, DJ 669 de 27/09/2010)*

"[...] O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido". (STJ, AgRg no Ag 742443 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5; Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/04/2006; Data da Publicação/Fonte: DJ 24/04/2006 p. 397)



Gabinete do Desembargador Amarat Wilson de Oliveira

Quanto à correção monetária, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas ações de cobrança de seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária deve ser a data do evento danoso, e a incidência de juros de mora deverá ocorrer a partir da citação.

Idêntico entendimento é o desta Corte de Justiça, *in verbis*:

“Agravado Interno em Apelação Cível em Procedimento Sumário. Ação de Cobrança. DPVAT. Invalidez parcial e permanente comprovada. Valor da indenização. Correção Monetária. Juros de Mora. Honorários Periciais. Honorários advocatícios. I- A decisão monocrática encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, não cabendo a modificação do pronunciamento via recurso de agravo interno, pois não foi comprovada a sua incorreção no plano material e, ainda, acertada a incidência da norma contida no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. II- Verificada a invalidez parcial e permanente da vítima em decorrência de acidente de trânsito ocorrido na vigência da Lei n.º 11.482/07, correta a



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

estipulação do valor de R\$ 13.500,00. III- O CNSP somente está autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações e eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, não possuindo competência para discutir e fixar o quantum a ser indenizado à vítima, valor esse fixado pela lei de regência, independentemente do grau da invalidez de caráter permanente. IV - **Segundo entendimento da Superior Corte de Justiça, nas ações de cobrança de seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária deve ser a data do evento danoso, e a incidência de juros de mora deverá ocorrer a partir da citação.** V- As disposições constantes do ofício circular nº 31/2009, da lavra da Corregedoria-Geral de Justiça, possuem caráter de orientação e recomendação, não representando imposição quanto ao valor ali declinado como sugestão para a fixação dos honorários periciais. VI- Fixados os honorários advocatícios dentro dos parâmetros legais, nos termos do disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, não há que se falar em minoração do valor estipulado. VII- Pré-questionamento. Desnecessária a manifestação expressa acerca de todos os



Gabinete do Desembargador Amarat Wilson de Oliveira

dispositivos legais mencionados pela parte. Agravo interno conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida". (2ª Câmara Cível, Relator Dr. Carlos Alberto França, PROC./REC...: 104792-53.2008.8.09.0113 - APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO, DJ 746 de 26/01/2011)

Os honorários advocatícios, por sua vez, foram fixados em estrita observância da legislação processual em vigor e não exigem minoração. Há de se considerar, nesse diapasão, que a limitação da verba honorária em até 15%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 11 da Lei n. 1060, editada em 1950, foi suplantada pelas disposições da Lei n. 5869/1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

Confira-se, por oportuno, a jurisprudência, *in verbis*:

"[...] No que tange à limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/1950, é de ter que tal regra deixou de subsistir a partir do advento do Código de Processo Civil de 1973, que instituiu, em seu art. 20, o sistema da sucumbência, elevando o percentual máximo a 20% do valor da condenação, para as sentenças



Gabinete do Desembargador Amara Wilson de Oliveira

condenatórias (CPC, art. 20, § 3º). Precedentes. Recurso Especial não conhecido". (STJ-3ª Turma, relator ministro Sidnei Beneti, REsp 963322 / ES RECURSO ESPECIAL 2007/0144870-0, DJe 12/06/2009)

"[...] A disposição contida no art. 11, §1º da Lei 1.060/50, que delimitava o percentual máximo de 15% para arbitramento de honorários sucumbenciais em causa em que a parte vencedora fosse beneficiária da assistência judiciária restou revogado pelo CPC de 1973. Precedente do STJ. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (6ª Câmara Cível, relator des. Norival Santomé, apelação cível nº 99389-84.2009.8.09.0011, DJ 679 de 13/10/2010)

Em conclusão, as razões recursais aduzidas pela seguradora confrontam-se com a jurisprudência dominante construída a respeito do tema em destaque.

Na confluência do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com supedâneo no *caput* do artigo 557 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos ao
juízo de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Goiânia, 19 de agosto de 2.011.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

Relator

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



RECEBIMENTO

Aos 24 dias do mês de agosto de 2011.
Ao Tribunal de Justiça recebi estes autos e lavro o
presente termo.

Ana Augusta Cardoso Sócrates de Castro
Secretária da 2ª Câmara Cível

CERTIDÃO

Certifico que foi encaminhado ao "DJE" a intimação:

- ☒ da decisão monocrática nº 68/2011 de fls. 103/116.
() às partes / do despacho/ da decisão nº _____ de fls. _____.
() expedido(s) ofício(s) nº(s) _____.
() expedido(s) mandado(s) nº(s) _____.

O referido é verdade e dou fê.

Goiânia, 29 de agosto de 2011.

Ana Augusta Cardoso Sócrates de Castro.
Secretária da 2ª Câmara Cível